ISENÇÃO FISCAL — TRANSFERÊNCIA

— Os favores de isenção de direitos e taxas, concedidos por contrato a qualquer entidade da Federação Brasileira, pelo Govêrno da União, não podem, legìtimamente, ser transferidos pela entidade beneficiada a entidade outra, ainda mesmo que integrante da Federação, e com idênticos direitos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

ACÓRDÃO

O Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, requereu à Aduana da cidade do Rio Grande, os favores de isenção de direitos e taxas para o material, constante da relação que juntou ao processo, que depois de recebido passaria *à utilização e manejo exclusivos da Companhia* "Standard Oil Company of Brazil" pelo período de vinte anos, correndo por conta da Companhia outorgada, dita instalação e manejo, bem como os serviços de vigilância e outros que não sejam os atribuídos pelas taxas portuárias, conforme havia contratado com essa entidade particular, o que lhe fôra denegado pelo Inspetor, pelos seguintes fundamentos da decisão de fls. 09, dêstes autos:

"... que o material importado irá ser *empregado nos depósitos, de petróleo*, que estão sendo construídos junto ao pôrto local, os quais, segundo informou a Diretoria das Obras do Pôrto e Barra do Rio Grande (of. n.º 19, de 20-1-49), são de uso exclusivo de terceiros, fato que exclui o material aludido do tratamento aduaneiro previsto na cláusula VI, do contrato celebrado entre o Govêrno dêste Estado e a União (Decretos ns. 24.526 e 24.617, de 2 e 9-7-1934, respectivamente), e, verificando-se ainda, que o Govêrno dêste Estado, ao firmar contrato com diversas emprêsas distribuidoras de produtos de petróleo, no Brasil, estipulou em tais contratos:

a) que *"as instalações contratadas ficarão pretencendo, de plena propriedade, ao outorgante* (o Estado), *desde o início de sua construção"*;

b) que, de acôrdo com os mesmos contratos, se concede às outorgadas (Emprêsas), *"direito exclusivo de utilização das instalações;*

c) que, de conformidade, ainda, com ditos contratos, ficou estabelecido:

1) Os materiais e aparelhamentos, quando importados do exterior ou adquiridos no país, serão, sempre que possível, consignados ao outorgante, a quem competirá promover o despacho aduaneiro, cabendo ainda, efetuar a descarga e o transporte até o local designado para a construção projetada, *correndo por conta da outorgada as despesas daí resultantes* e que deverão constar dos orçamentos e,

2) tôdas as despesas que a outorgada fôr realizando com a execução dos serviços previstos neste contrato, inclusive materiais, mão de obra, seguros, fretes, transportes, *direitos, impostos e seus adicionais*, etc., serão incluídos no custo da construção e, para êsse efeito, a outorgada, mensalmente, apresentará ao outorgante uma nota discriminativa de tais despesas", conclui-se que:

a) antes de iniciadas as instalações, ou seja, quando do desembaraço alfandegário do material importado, *pertence êste às outorgadas* (emprêsas) sujeito, portanto, a direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras;

b) caso contrário, estaria o material sendo *empregado em proveito individual ou de terceiro* que, por si só, não se poderia beneficiar do favor (arts. 8.º e 66, § 1.º, *a*), do Decreto n.º 24.023. de 21-III-934, a que alude a cláusula VI do contrato aprovado pelo Decreto número 24.526, de 2-VII-934);

c) prèviamente, "outorgante e outorgada, *tinham plena convicção de serem devidos tais direitos e demais taxas*, tanto que cogitaram da inclusão dêles

no custo das obras projetadas, correndo por conta da outorgada, as despesas daí resultantes".

Antes de resolver a concessão do favor impetrado pelo Estado, a autoridade prolatora da sentença, solicitara à certificante do material importado esclarecimentos sôbre a instalação do material importado, e esta, às fls. 08 do processo, esclarece:

"Em atenção à sua solicitação, informo que o material constante do certificado de fls. 04 verso — *destina-se à instalação da Standard Oil Company of Brazil e será localizado no "Plant" da referida emprêsa*", ao sul do armazém de inflamáveis, do novo pôrto desta cidade.

A entidade requerente do favor, junta às fls. 13 e 14 do processo, o ofício de n.º 147, de 12 de abril de 1949, do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, no qual é transcrita a cláusula nona do contrato celebrado entre o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia "Standard Oil Company of Brazil", redigida nos seguintes têrmos:

Cláusula IX: O *outorgante* assegura à outorgada, a *exclusividade da utilização e manejo das instalações* e da área cedida pelo prazo de vinte anos (20), correndo por conta da mesma outorgada, dita utilização e manejo, bem como os serviços de vigilância e outros que não sejam os retribuídos pelas taxas portuárias.

No seu recurso tempestivamente interposto, o recorrente contesta que o material seja de propriedade da "Standard Oil Company of Brazil", mas, a prova que apresenta (Cláusula 9.ª do seu contrato com a Companhia — Standard Oil) veio demonstrar que o material é de propriedade do outorgante (O Estado). Êste transferira pelo prazo de vinte anos, à outorgada, o uso e gôzo do material importado, contra expressa disposição da Cláusula VI do seu contrato com o Govêrno da União, que dispõe em têrmos restritivos:

"Cláusula VI — Durante o prazo dêste contrato, *o Estado concessionário gozará de isenção de direitos, sujeita às disposições do Decreto n.º 24.623, de 21 de março do corrente ano* (1934), para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importar, para as obras e instalações, cuja realização, ampliação, conservação e renovação lhe competem, em virtude dêste mesmo contrato. Gozará o Estado, além disso, de isenção de todos os demais impostos federais, que incidam ou venham a incidir sôbre as referidas obras e instalações ou sôbre os serviços correspondentes, e, mais, ainda, na cláusula.

Cláusula XXXI — Reversão das instalações portuárias — Incorporação, pelo Estado, dos fundos de compensação a seu patrimônio.

Findo o prazo da concessão, que é o do presente contrato, reverterão ao domínio da União as obras, o aparelhamento, terrenos, instalações diversas e tudo mais, que constituir, nessa ocasião, o acervo da referida concessão. O Estado, ao mesmo tempo, incorporará a seu patrimônio a importância dos fundos de compensação a que se refere a cláusula XXX, e receberá, da União, em títulos da dívida pública federal, pela cotação oficial, que então tiverem na Bôlsa de Títulos do Rio de Janeiro, a parte de cada uma das parcelas do capital adicional, de que trata a cláusula XX, que, na mesma ocasião, ainda não estiver compensada pelo respectivo fundo.

Deixou o outorgante, Govêrno da União, evidenciado, que os materiais, maquinismos, ou aparelhos, obras e instalações, cujas realização, ampliação e conservação, competem ao Estado contratante, extinto o prazo da concessão feita pelo Govêrno da União, retornarão à propriedade desta caso não haja novação do contrato extinto; e, por conseguinte, não houve transmissão de propriedade do pôrto do Rio Grande do Sul, com o seu aparelhamento e obras de instalação, da União para o Estado, porém, uma concessão de exploração do pôrto, pelo Estado, por determinado prazo, que, extinto, sem novação, determinaria a devolução do referido pôrto com tôdas as suas instalações, maquinismos, aparelhagem, etc., etc., ao Govêrno da União seu senhor nato ou constitucional.

O Decreto n.º 24.023, de 1934, invocado na cláusula acima, doutrina em têrmos positivos, no art. 8.º:

"As mercadorias e materiais importados com os favores dêste decreto, salvo as exceções nêle previstas, não poderão ser objeto de cessão, *empréstimo ou venda*, ainda mesmo a outro beneficiado, sem o prévio pagamento dos direitos integrais", e, ainda, no art. 66, § 1.º, letra *a*:

"... aos que, no exercício de qualquer mandato ou emprêgo, importarem materiais, em nome dos governos, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, fundações, associações ou estabelecimentos de caridade, para execução de melhoramentos e serviços públicos, ou quaisquer outros e não comprovarem a sua aplicação; e aos que, sem prévia autorização da autoridade competente, os *cederem*, doarem ou venderem a terceiros, que tenham ou não igual concessão, ou os *empregarem* em proveito individual *ou de terceiros, desviando-os assim, do fim para que foram importados com o benefício legal*".

Isto pôsto, e:

Considerando que, a entidade recorrente, pela *cláusula VI* do seu contrato com o Govêrno da União, obteve a concessão do benefício de isenção de direitos para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importar para as obras e instalações, cuja realização, ampliação, conservação lhe competem (concessão de portos, de Pôrto Alegre, pôrto e barra do Rio Grande do Sul e pôrto de Pelotas, outorgada ao Estado do Rio Grande do Sul), sujeita, porém, às disposições do Decreto n.º 24.923, de 21-III-1934;

Considerando que, o outorgado, Estado do Rio Grande do Sul, contra expressa disposição dos arts. 3.º e 66 e seus parágrafos, daquele Decreto n.º 24.023, de 1934, a que subordinou o outorgante (Govêrno da União), na Cláusula VI do contrato celebrado com aquêle Estado, e aprovado pelo Decreto n.º 24.617, de 9 de julho de 1934, contratou com a Companhia Standard Oil Company of Brazil, instalações compreendidas na concessão de favores que lhe concedera o Govêrno da União, por aquêle contrato, assegurando à outorgada — Standard Oil — pela Cláusula nona do contrato que com esta Companhia firmara, exclusividade e manejo das instalações e da área cedida pelo prazo de vinte anos, isto é, uso e gôzo das instalações, para que obtivera isenção de direitos, pelo prazo de vinte anos;

Considerando que, assim procedendo, violou o outorgado — Estado do Rio Grande do Sul, — o contrato que firmara com o Govêrno da União, devendo, conseqüentemente, pagar os direitos de importação correspondente a todo material importado e aplicado nas instalações, cujo uso e gôzo, exclusivo, pelo prazo de vinte anos, cedera à Companhia Standard Oil of Brazil, na cláusula nona do contrato que com esta Companhia firmara;

Considerando que, havendo reversão dos bens à União no têrmo do prazo da concessão, não há como se considerar bens do Estado os materiais importados e que se incorporam ao patrimônio explorado em virtude da referida concessão, o que exclui a isenção de impostos prevista no art. 31, inciso V, da Constituição da República;

Considerando que, a decisão da autoridade de primeira instância, recorrida, está perfeita e acorde com a lei que vige a matéria e a jurisprudência mansa e pacífica, seguida por êste Conselho de Tarifa;

Considerando mais, o que dos autos consta:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em sessão de 28 de dezembro de 1953. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *José Neves da Fontoura*, Representante da Fazenda Pública. Vencido o Conselheiro Iberê de Freitas. Ausente o Conselheiro Raposo Lopes.